



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Cajamar, 23 de novembro de 2021.

MEMORANDO Nº 288/2021 – SME

**Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO  
E GESTÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**Ref.: Pregão Presencial Nº 78/2021**

Acerca do pedido de esclarecimento a seguir, segue conforme solicitado.

Gostaria de sanar uma dúvida referente ao Pregão Presencial 78/2021:

- No item 6.1.4.1. solicita atestado de 50% de cada item licitado, gostaria de saber se será considerado atestado de 50% por kit ou tem que ser de cada item mesmo?

“6.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto do presente certame, indicando quantidades de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades de cada item licitado e ofertado, conforme estipulado pela Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE.”

---

O atestado de capacidade técnico operacional deverá contemplar o percentual de 50% do quantitativo total, para cada um dos itens (produtos) que compõe os kits.

Tal posicionamento se dá, frente ao fato de que o agregamento dos produtos sob a forma de kits, se deu a partir de critérios técnicos construídos de forma ponderada, pelos órgãos da administração.

Acrescente-se ainda, que a natureza dos produtos que compõe os kits de material escolar, reportam a necessidade de devida comprovação de capacidade operacional para o fornecimento, haja vista todos os impactos negativos de eventual dissolução de continuidade no fornecimento dos materiais escolares, para os alunos da rede pública de ensino.



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

## SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>

**Régis Luiz Lima de Souza**  
**Secretário Municipal de Educação**